

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1.722/2013, que “Institui o reconhecimento do Hip-Hop como movimento sociocultural de caráter popular no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”**

**AUTOR: Deputado RÔNEY NEMER**

**RELATOR: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

Chega para o exame de admissibilidade o Projeto de Lei nº 1.722/2013, da lavra do Deputado Rôney Nemer, cujo objetivo é dar reconhecimento ao Hip-Hop como movimento sociocultural de caráter popular.

Nos termos propostos, os artistas desse movimento são considerados agentes da cultura popular, devendo o Poder Público assegurar a realização de suas manifestações, dispensando-lhes o mesmo tratamento dado a outras manifestações de mesma natureza.

O projeto ainda determina ser da Secretaria de Cultura a competência para os assuntos relativos ao movimento, sem exclusão de outros órgãos também ligados à cultura.

O autor afirma que o Hip-Hop tornou-se uma *rebelião poética e uma revolução criativa*, sendo o *maior movimento cultural do nosso tempo*.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
PL nº 1722 / 13  
FOLHA 06 RUBRICA

A proposição foi examinada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que conclui pela aprovação, nos aspectos relativos ao mérito.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a determinação constante do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Constituição e Justiça deve examinar esta proposição nos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Verificando a compatibilidade com o texto constitucional, vemos que a proposta, por versar sobre assunto de interesse local, encontra respaldo no art. 30, I, combinado com o art. 32, § 1º, ambos da Constituição Federal, que determinam:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*Art. 32. (..)*

*§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”*

No âmbito local, a Lei Orgânica distrital estabelece:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL 1722/13  
FOLHA 07 RUBRICA

(...)

*V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;*

(...)" (grifamos)

Especificamente quanto ao tema “cultura”, nossa Lei Maior determinou:

*“Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.*

*§ 1º Os direitos citados no caput constituem:*

*I – a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;*

*II – o modo de criar, fazer e viver;*

*III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV – a difusão e circulação dos bens culturais.*

*§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.”*

Como se vê, o legislador constituinte tratou de garantir o respeito à diversidade e à liberdade de expressão cultural. Também fica evidente no texto a intenção de que o Estado ofereça condições favoráveis para a difusão de todas as manifestações culturais, nas suas variadas formas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PZ 1722 13  
FOLHA 08 RUBRICA

De tudo o que foi exposto, parece-nos não haver obstáculo ao prosseguimento da proposta, para que seja submetida ao exame do Plenário desta Casa.

Assim, no que diz respeito às competências atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n º 1.722/2013.

Sala das Comissões, em

**Deputada SANDRA FARAJ**  
**Presidente**

**Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**  
**Relator**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**PL 1.722 / 2013**  
**FOLHA 09 FUE**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 1722/2013**

Institui o reconhecimento do Hip-Hop como movimento sociocultural de caráter popular no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. RÔNEY NEMER**

RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/04/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					6,
Chico Leite						X	
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro	R	X					
Bispo Renato Andrade		X					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
<b>Totais</b>	<b>4</b>				<b>1</b>		

**RESULTADO:**

( ) **APROVADO**

Parecer do Relator

Voto em Separado

( ) **REJEITADO**

Relator do parecer do vencido: Dep.

( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

( ) Concedida Vista ao Dep.

, em

6 <sup>a</sup> Ordinária

\_\_\_\_\_ <sup>a</sup> Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1722 DE 2013.DOCX

FL. 10 RUBRICA 